



ASTREINTES: NATUREZA JURÍDICA E PERGUNTAS A SEREM RESPONDIDAS

Evelyn de Souza CLAUDINO¹

RESUMO: O objetivo do exposto foi estudar/problematizar a figura das astreintes, as quais consistem em uma medida coercitiva processual em caso de descumprimento de decisão judicial, de modo que possui o objetivo de efetiva-la. Posto isto, trabalhou-se sua natureza jurídica e alguns desdobramentos, tais como: a quem se destina; se é possível de ser aplicada em face de pessoas de Direito Público; se existe alguma dependência com o trânsito em julgado e por fim, fez pertinente explanar se a decisão sobre astreintes faz coisa julgada ou não. Para o estudo fora empregada a metodologia fundamentada em pesquisa bibliográfica, análise doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Astreintes. Multa. Processo Civil. Fazenda Pública. Trânsito em julgado.

1 INTRODUÇÃO

O artigo quarto do CPC narra que as partes possuem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Apenas partindo desse preceito normativo, já queda visível a vontade do legislador desde o momento em que foi pensada a organização do processo, para que este seja um meio de fato eficaz e possível de garantir as partes uma resolução de mérito, a qual por sua vez, seja cumprida e não um mero documento declaratório repleto de “juridiquês”. Em outras palavras seria não apenas dizer o direito, mas também fazê-lo.

Contudo, infelizmente é de notório conhecimento que por vezes mesmo com o reconhecimento do direito material da parte, na prática pode acabar resultando em coisa alguma, visto que é comum a postergação do cumprimento de decisões judiciais. Cabe dizer também, que apenas um processo de conhecimento pode por vezes não ser o suficiente a ensejar o requerido pelo indivíduo, sendo necessário portanto o começo do processo de execução. Ainda com este último, não

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: evyclaudino018@gmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social, sob orientação do Professor Pedro Brambilla (2020).

obstante, a parte Autora pode encontrar dificuldades em fazer seu direito material reconhecido na prática como já aludido.

A partir de então, observa-se a necessidade da aplicação de um instituto coercitivo; em decorrência disso, existem algumas medidas que visam tornar o processo de fato eficiente neste sentido, as quais podem ser encontradas no Código de Processo Civil, e uma delas é a figura das astreintes, medida que vem sendo um dos mecanismos mais utilizados no Direito brasileiro.

Assim sendo, faz-se necessário a discussão acerca do tema e seus desdobramentos, haja vista sua extrema relevância prática.

Os métodos empregados foram - método bibliográfico e estudo de casos/análise jurisprudencial.

Passemos, pois, a estudar, sem mais delongas, os pontos mais importantes acerca das astreintes.

2 NATUREZA JURÍDICA DAS ASTREINTES

A Astreinte é uma palavra derivada das expressões latinas *adstringere*² ou *astringere*, as quais significam constranger, pressionar, apertar, obrigar, compelir, etc. Surgiu em território francês, no sentido de impactar o devedor, mas sem atingir seus direitos essenciais, onde tal nomenclatura é vista em campo jurisprudencial desde meados de 1811 (CHABAS, 2011, vol. 2, p. 1159-1167).

Já no direito brasileiro, essa medida coercitiva encontra sua regulamentação em diversos dispositivos espalhados pelo código, como principalmente no artigo 537 o qual trata em todo seu texto sobre o tema, mas também no “art. 311, inciso III; art. 380 § único; art. 403 § único; art. 500 caput, art. 536, § 1º; art. 806, § 1º; art. 814 caput todos referentes ao CPC/2015” (PEREIRA, 2016, p. 46), bem como no art. 84, §4.º, do CDC, no entanto, o emprego das astreintes no direito pátrio já perdurava desde o Código de Processo Civil de 1973 (embora este apresentava certos defeitos, além de tardio se comparado com o direito francês por exemplo, entretanto, por delimitação temática não será trazido à baila um aprofundamento em relação a esse ponto).

2 TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461, CDC, art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 50.

A astreinte constitui-se em uma multa periódica, a qual busca atingir diretamente o patrimônio do obrigado. É predominante o entendimento de que possui natureza jurídica coercitiva, (MOREIRA, 1980. p. 40), em outras palavras, não seria indenizatória ou sancionatória.

Neste diapasão, conclui PEREIRA (2016, p. 37) que “[...] a natureza jurídica da astreinte consiste em seu caráter coercitivo, intimidatório, acessório e patrimonial”.

Primeiramente, antes de aprofundarmos o estudo das astreintes, importante se faz a complementação de seu conceito doutrinário. Para isto, Liebman (2003, p. 280) traz a seguinte definição:

A condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Em acréscimo vejamos, Guilherme Amaral (2004, p. 85):

As astreintes constituem técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que o mesmo cumpra mandamento judicial, pressão esta exercida através de ameaça a seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento.

Para concluir, ocorre em razão do não cumprimento de uma determinada obrigação, de modo que é preciso reforçar a necessidade da satisfação desta, resultando assim que cada vez o valor que deve ser pago pelo devedor venha a aumentar, podendo o senhor juiz valorar o montante devido, conforme o descaso dado pela parte Requerida para seu adimplemento, desde que não venha a esbarrar no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o que será apreciado caso a caso.

3 PERGUNTAS A SEREM RESPONDIDAS

3.1 A Quem Se Destina?

A motivação das astreintes é justamente que o devedor, venha a cumprir de modo imediato com sua obrigação, posto que, caso contrário terá prejuízo pecuniário, que talvez venha incentivar o Executado a cumprir o imposto. É triste ver que precisemos chegar a esse ponto onde os indivíduos cumprem decisões motivados pelo acréscimo de multa, ou seja, apenas quando veem seu patrimônio

ameaçado, porém, é de se admitir que talvez o incentivo para a satisfação de determinada obrigação, de fato seja efetivo, talvez, até mais do que a satisfação em livrar-se de uma situação incomoda, a qual ensejou o processo.

Desde que autorizada judicialmente, o Executado devidamente citado, findado o prazo razoável concedido pelo magistrado, e a configuração da desobediência ao conteúdo judicial, incide a aplicação de astreintes. Se é necessário ou não de uma decisão definitiva para que ela ocorra, em outras palavras, se é necessário esperar o trânsito em julgado, este ponto será tratado ao longo do trabalho.

Importante ter em mente a quem a astreinte se destina e ainda qual a sua finalidade. Tratando primeiramente da destinação da multa, no artigo 537 CPC, parágrafo segundo expõe que a astreinte de modo até mesmo lógico será destinada ao Exequente da ação, seria uma forma de tentar “compensar” o indivíduo por toda a demora para o cumprimento da obrigação e amenizar o prejuízo que vem sofrendo, melhor dizendo, tem destinação ao credor frustrado pela prolongação do inadimplemento, assim como entende o REsp 770.753/RS, (STJ, 1.^a T, 2007). Em caso de morte do credor da obrigação, o valor da astreinte será destinado a seus herdeiros.

Embora esse seja o pensamento dominante, existe uma pequena parte dos juristas que defendem que o valor deveria ser dividido de forma igualitária entre o credor e o Estado, tese esta que pode ser encontrada no julgado REsp 949.509/RS, 2012 por exemplo, (como se já não bastassem todos os impostos os quais a população é obrigada a pagar).

Ainda que de modo sucinto, vejamos um pouco sobre como é tratado esse ponto em outros países. No direito estrangeiro não existe uma pacificação se a astreinte deve ser dirigida ao credor da ação, ao Estado ou a ambos.

A título de exemplo, Na França, na Bélgica, na Holanda, em Luxemburgo e na Argentina, essa multa é revertida de modo total em favor do credor. Por outro lado, na Alemanha possui limite máximo taxado em lei e é em todos os casos sempre destinada ao Estado.

No que tange a finalidade - para este trabalho adotemos como exemplo as ações relacionadas a área da saúde como os pedidos de medicamentos, cirurgias, exames, próteses, dentre outras ingressadas pela Defensoria Pública do Estado onde configura como polo passivo da demanda a Fazenda Pública do

Estado. Nestes casos, a aplicação das astreintes na hipótese de não cumprimento de decisão judicial, de fato será eficaz para aquela pessoa que necessita com urgência de seu pedido, assegurando assim o direito constitucional e fundamental à saúde, vida e dignidade.

Sua relevância será tamanha haja vista a urgência e a necessidade do Autor para o tratamento adequado, o qual sua falta pode resultar até mesmo na morte do paciente. Seguindo neste trilhar, não há possibilidade de uma espera para o cumprimento da obrigação, as vezes o objetivo precisa ser atingido em menos de uma semana por exemplo, caso contrário virá a colocar em risco a saúde do Autor, sendo assim a astreinte será um meio de “apressar” o Executado, a qual em razão da gravidade da ação será majorada em um valor alto.

Imaginássemos se as astreintes não existissem. Tanto em ações estatais, como no mencionado exemplo, ou as ações figuradas face entes de direito privado, o cumprimento da obrigação posta em juízo seria postergado ao máximo e talvez nem chegasse a ser cumprida. Com a incidência das astreintes é um “incentivo” a parte ré, levando em consideração que acabará prejudicando a ela mesmo no final das contas.

3.2 Podem Ser Aplicadas a Pessoas de Direito Público?

De início, existem questionamentos se as astreintes são cabíveis ou não contra a Fazenda Pública (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as Autarquias, Associações Públicas e demais entidades de caráter público criadas por lei, incluindo-se, por conseguinte, as Fundações Públicas sob o regime de direito público e as Agências Reguladoras e Executivas), todos órgãos listados no artigo 41 do CC. Há opiniões para os dois lados, mas o viés mais adotado é o de que em relação às astreintes, inexistente tratamento diferenciado ou prerrogativa especial no que toca o Poder Público, (assim como defende THEODORO, 2017, s/p), aliás, a Fazenda Pública é com frequência a maior culpada pela morosidade judicial, sendo assim, nada mais justo, pois caso contrário, esta estaria desfrutando de um “privilégio”.

Portanto, é totalmente possível e cabível a fixação de astreintes em face da Fazenda Pública.³ Em complemento, demandada uma entidade pública, o processo, na sua substância, em nada se altera⁴.

Conforme aduz Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2005, p. 583), “apesar de não ser designação apropriada, já que o Estado não litiga apenas por interesses que possam expressar relações econômicas, o Estado em juízo recebe a tradicional denominação de Fazenda Pública, pois será o erário que, em última análise, deverá suportar os ônus de eventuais condenações”, agora delimitado o conceito, vejamos.

Haja vista em nada ser pacífico uma única opinião, surgem entendimentos por mais de um viés. Os pró-credores visualizam que caso não fosse cabível as astreintes face a Fazenda Pública estaria a violar o princípio da isonomia, opostamente há quem defenda que a sociedade que sairia prejudicada, assim como diz Vicente Greco (2006, p. 73):

Entendemos, também, serem inviáveis a cominação e a imposição de multa contra pessoa jurídica de direito público. Os meios executivos contra a Fazenda Pública são outros. Contra esta multa não tem nenhum efeito cominatório, porque não é o administrador renitente que irá pagá-la, mas os cofres públicos, ou seja, o povo.

afinal, o povo que pagaria, uma vez que o valor utilizado para o pagamento das astreintes seria retirado dos cofres públicos, os quais poderiam ser utilizados pelo órgão para ajudar uma outra pessoa, em outra demanda judicial por exemplo, princípio da reserva do possível. É o que pensa Vicente Greco Filho, ao compreender que a multa cominatória destinada à Fazenda Pública não possui a mesma serventia da direcionada às pessoas privadas, dado que não é o administrador que irá pagá-la, e sim os cofres públicos.

Pontua Leonardo José Carneiro da Cunha (2005, p. 200):

Sendo o devedor a Fazenda Pública, não se aplicam as regras próprias da execução por quantia certa contra devedor solvente, não havendo a adoção de medidas expropriatórias para a satisfação do crédito. Põe-se em relevo, no particular, a instrumentalidade do processo, na exata medida em que as exigências do direito material na disciplina das relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública influenciam e ditam as regras processuais.

3 THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 2012. vol. 2, p. 31;.

4 **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 583.

Ora, mais necessária ainda se faz a aplicação de astreintes como medida coercitiva em razão do descumprimento de uma obrigação face a Fazenda Pública. Ainda que em alguns casos caiba o pedido de sequestro de verbas públicas, como por exemplo na questão dos medicamentos, não existem muitas outras opções aplicáveis a este órgão. Não há como ocorrer prisão civil ou constrição patrimonial, não poderiam bens públicos serem penhorados ou alienados. Caso adotássemos pensamento a contrário, seria o mesmo que “premiar” o Requerido, o qual poderia demorar uma semana, um mês, 6 meses, 1 ano e não teria que pagar nada por isso, com a escusa de ser um ente de direito público.

Nesse sentido, traz a Primeira Turma STJ, no REsp. nº. 827.133-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.05.2006, p. 204 “[...], deve-se concluir que em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não teria sentido algum submetê-lo ao regime jurídico comum, naturalmente lento, da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Assim, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente”.

Deste modo, ainda que com previsibilidade legal, acaba existindo uma certa imprevisibilidade jurídica, qual seja, se é cabível as astreintes face a Fazenda Pública ou não, a depender do entendimento de cada tribunal.

3.3 Depende de Trânsito em Julgado?

Em consonância com a súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça: “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. O julgado REsp 1.349.790/RJ, salienta que o entendimento firmado ainda permanece.

Contudo, mais dúvidas surgem no que diz respeito ao momento correto para poder cobrar/fazer exigível as astreintes. Quanto a isso é necessário fazer uma análise das 3 principais correntes existentes:

- i) a exigibilidade da astreinte após o trânsito em julgado da sentença a qual por sua vez julgou procedente o pedido da parte autora;
- ii) a reivindicação imediata da multa pela execução provisória;
- iii) reclamação imediata da multa pela execução definitiva;

Ao analisar a primeira vertente (i), o Requerente apenas poderia exigir astreinte quando seu direito material for reconhecido de forma definitiva, por meio de uma Decisão de mérito, (coisa julgada material). Nesta direção está o doutrinador Fredie Didier (2010, p. 419), o qual vislumbra que a multa é um meio e não um fim:

Efetivamente, somente quando o beneficiário da multa se tornar, ao fim do processo, o vencedor da demanda é que fará jus à cobrança do montante. Assim o é porque a multa é apenas um meio, um instrumento que serve para garantir à parte a tutela antecipada do seu provável direito; dessa forma, se ao cabo do processo se observa que esse direito não é digno de tutela (proteção) jurisdicional, não faz sentido que o jurisdicionado, que não é merecedor da proteção jurisdicional (fim), seja beneficiado com o valor da multa (meio).

É uma forma de proteção, posto que existe a possibilidade da decisão ser revertida, e já seria muito pretencioso querer “usufrui-la”, contudo, vem a favorecer o devedor que age de má-fé e por consequência prejudica o autor da ação, que ainda de tenha em mãos decisão judicial favorável a si, não detém a garantia de sua efetividade.

Já adentrando na segunda possibilidade (ii) é levado em consideração o caráter provisório. Essa corrente é a mais aceita atualmente. Segundo ela basta apenas a decisão (ainda que provisória), mesmo que cabível recurso, ela já pode ser executada (conforme o rito estabelecido no art. 475 do CPC).

Vejamos o que diz a respeito Eduardo Talamini (2003, p. 258):

Cabe reconhecer que, diante da providência imediata do provimento concessivo da antecipação, e não atribuindo o relator efeito suspensivo ao recurso, o crédito da multa é desde logo exigível. Contudo, em virtude do caráter provisório de sua imposição, a execução será igualmente provisória (CPC, art. 588). O mesmo se aplica à multa fixada na sentença, não mais sujeita a recurso com efeito suspensivo.

Por fim, ao tratar da terceira corrente (iii), é exposto que a multa deve ser exigida de forma rápida e definitiva, ou seja, a astreinte teria um caráter autônomo e não acessório, a qual não seria nem mesmo vinculada com a obrigação

principal discutida, e deste modo poderia já ser exigida assim que não fosse cumprida, sem a necessidade de esperar o trânsito em julgado da ação, apenas se valendo da decisão interlocutória.

Este parece ser o caminho mais célere, eficaz e proveitoso para o Autor, uma vez que enquanto não tem seu pedido satisfeito, ao menos pode aproveitar do montante ganho com as astreintes, e nem por isso viria a ser um dinheiro indenizatório, afinal, não paga todo o sofrimento.

Imaginemos por exemplo que o Autor tenha ingressado com uma ação de Obrigação de Fazer solicitando um determinado medicamento, ao menos com o dinheiro da astreinte talvez seja suficiente para comprar o medicamento enquanto não o recebe, ou que venha no mínimo para ajudar na compra.

O próprio fato de não cumprir determinada decisão judicial, já configuraria um ato atentatório à autoridade estatal do magistrado, e também deve-se levar em consideração o tempo que pode demorar até o processo chegar ao ponto de transitar em julgado, e até então, a decisão judicial se tornaria em um ato sem sentido, posto que na prática em nada implicaria.

Abaixo segue um julgado onde essa terceira corrente ganhou força no STJ em análise ao Recurso Especial 1.098.028 – SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PLACAS INSTALADAS EM OBRAS PÚBLICAS CONTENDO SÍMBOLO DE CAMPANHA POLÍTICA. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. ART. 461, § 4, DO CPC. MULTA COMINADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

1. A tutela antecipada efetiva-se via execução provisória, que hodiernamente se processa como definitiva (art. 475-O, do CPC).

2. A execução de multa diária (astreintes) por descumprimento de obrigação de fazer, fixada em liminar concedida em Ação Popular, pode ser realizada nos próprios autos, por isso que não carece de trânsito em julgado da sentença final condenatória.

3. É que a decisão interlocutória, que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, é título executivo hábil para a execução definitiva. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1116800/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 724.160/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 01/02/2008 e REsp 885.737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007.

4. É cediço que a função multa diária (astreintes) é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalitrância. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp

1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006.

[...] 9. Recurso Especial provido. (grifo nosso).

Seguindo neste entendimento seria o meio mais viável para a parte Requerente não sair tão prejudicada com o descaso da outra parte, e também uma forma de não se privilegiar alguém que faz pouco caso das decisões judiciais.

As astreintes, essa multa coercitiva processual, podem já estarem fixadas em Decisão Interlocutória (liminar), Sentença Judicial ou Acórdão, ou ainda em caso de omissão utiliza-se a regra geral do código, contudo, sempre tendo em mente um valor proporcional de modo que também não venha a empobrecer totalmente o Executado o levando a falência. Podem também ser requisitadas por qualquer uma das partes, não dependendo apenas do senhor juiz (ofício) e desde que autorizada judicialmente e o Executado devidamente citado e findado o prazo concedido, incide a aplicação de astreintes.

Uma boa Decisão judicial, aquela que não venha a deixar dúvidas, deve trazer:

- i) prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de incidência de multa;
- ii) termo inicial de sua fluência;
- iii) valor da multa; e
- iv) periodicidade da mesma

Por último, nos casos de execução, o valor acumulado em astreintes deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. De modo contrário, o Enunciado 14.2.5 do TJRJ (Juizados Especiais Cíveis, Aviso TJRJ 23/2008) traz que : “Não incidem honorários, juros e correção monetária sobre o valor de multa cominatória”. Seguindo a regra geral, uma vez intimado o devedor e este não venha a efetuar o pagamento do montante em até 15 dias, então nesta hipótese o valor das astreintes ainda será acrescido de 10% (art. 475 do CPC).

As astreintes não possuem um fim indenizatório, tendo em vista que nenhum dos diversos dispositivos que tratam desse instituto fazem referência alguma ao vínculo com o valor da obrigação principal como parâmetro para o valor da multa, assim como já mencionado, seja para valorar seu início ou fim. As astreintes podem até mesmo serem cumuladas com outras multas como por

exemplo multas por litigância de má-fé, multas genéricas ou específicas, multas resultantes de atos atentatórios à dignidade da justiça, multa por *contempt of court* (“descaso com o juízo”), ou multa pelo não pagamento de quantia certa no prazo quinzenal.

O pressuposto basilar para o cabimento de astreintes é que se trate de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa diversa de dinheiro, já em segundo plano é que o adimplemento ainda seja fático ou juridicamente possível, cabíveis tanto em obrigação infungível ou personalíssima, quanto nas obrigações fungíveis ou não personalíssimas. Não faria sentido a aplicação de astreintes nas obrigações de pagar, haja vista que a penhora é o meio mais fácil de conquistar o desejado. Seria ainda mais difícil conseguir receber o valor daquele que já encontra dificuldades para paga-lo e ainda esperar receber o valor de uma multa.

Esse instituto não recebia um tratamento detalhado no Código de Processo Civil de 1973, situação esta que foi alterada com o Código de 2015. No enunciado 96 da Primeira Jornada de Direito Processual Civil encontra-se o seguinte escrito: “Os critérios referidos no caput do art. 537 do CPC devem ser observados no momento da fixação da multa, que não está limitada ao valor da obrigação principal e não pode ter sua exigibilidade postergada para depois do trânsito em julgado”.

Ainda que o enunciado trate do valor das astreintes, dizendo que não há uma dependência destas com o valor da obrigação principal, este foi omisso ao não tratar de modo simples se existe um ponto final até onde pode ser fixada a multa, não definiu o que seria excessivo, deixando um espaço em aberto para os diferentes pronunciamentos jurisprudenciais. A jurisprudência por sua vez vem firmando o entendimento que a multa não pode se apartar tanto do valor da obrigação principal, posto que isso viria a constituir um enriquecimento indevido para o credor da multa. Sobre o tema, o Ministro Luis Felipe Salomão, o qual faz parte do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso AgRg no Ag 1220010/DF, discorreu que “[...] o total devido a esse título não deve distanciar-se do valor da obrigação principal.”

Vejamos também ementa abaixo a qual trata do mesmo processo mencionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. VALOR TOTAL. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E

RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em princípio, o valor das astreintes não pode ser revisto em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em situações excepcionais, nas quais o exagero na fixação configura desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência deste Tribunal afasta a vedação da Súmula 7/STJ para reduzir e adequar a multa diária.

2. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência do agravado, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-lo a manter-se obediente à ordem judicial.

3. **Todavia, cabe fixar um teto máximo para a cobrança da multa, pois o total devido a esse título não deve distanciar-se do valor da obrigação principal. Precedentes.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Contudo, parece ser mais crível que não existe uma vinculação da multa com o valor da obrigação principal, afinal, não se trata de cláusula penal (regulado no artigo 412 CC), e sim de uma medida coercitiva, e justamente por ser coercitiva, o fato do próprio valor ir aumentando de modo grandioso, sem previsão de até onde poderia chegar, seria mais um mecanismo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação, caso contrário, a astreinte acabaria perdendo um pouco seu poder punitivo e teríamos mais obrigações postergadas. Importante se faz que o juiz leve em consideração no momento de majorar as astreintes a gravidade da consequência, em caso de descumprimento, assim como a situação econômica do Executado, posto que talvez um valor pequeno para um Requerido que tenha uma boa condição econômica não viria nem a “fazer cócegas” e por outro lado, aplicar valor alto para alguém que não terá condições de pagar, resultará em futura execução frustrada.

Ainda que o § 4.º do art. 461 do CPC traga o termo “diária”, ou seja, o valor seria aumentado diariamente, no parágrafo quinto traz a expressão “por tempo de atraso”. Deste modo, conclui-se que as astreintes são multas que podem ser fixadas por qualquer periodicidade de tempo, um meio bem amplo; essa periodicidade pode incidir de modo semanal, quinzenal, mensal, horas, minutos, segundos, por evento, a depender de caso a caso. A título de exemplo, para um comercial televisivo proibido de ser veiculado, poderia ser fixada astreintes a cada vez que este fosse exibido, ou uma casa noturna proibida de operar seus serviços poderia ser multada por cada dia que “abriu as portas”, e assim por diante.

Podem ter um valor estipulado (fixo) ou a multa pode ser progressiva. Ainda pode até mesmo o magistrado estabelecer um tipo de multa progressiva,

determinando um “cronograma” de redução ou de aumento progressivo da multa, novamente a depender do que for efetivo para cada caso em concreto.

3.4 A Decisão Sobre Astreintes Faz Coisa Julgada?

Como foi possível perceber, um dos pontos que mais levantam discussão ao que tange as astreintes, é em relação se ela faz coisa julgada; se finda a controvérsia ou não.

Primeiro, cabe dizer que o princípio da coisa julgada é encontrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesta acepção, vejamos os apontamentos de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2006, p. 150), ao procurar conceituar o instituto:

A Constituição brasileira, como a da generalidade dos países, estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5ª, inc. xxxvi). Coisa julgada é a imutabilidade dos efeitos de uma sentença, em virtude da qual nem as partes podem repropor a mesma demanda em juízo ou comportar-se de modo diferente daquele preceituado, nem os juízes pode voltar a decidir a respeito, nem o próprio legislador pode emitir preceitos que contrariem, para as partes, o que já ficou definitivamente julgado (infra, n. 198). No Estado-de-Direito só os atos jurisdicionais podem chegar a esse ponto de imutabilidade, não sucedendo o mesmo com os administrativos ou legislativos. Em outras palavras, um conflito interindividual só se considera solucionado para sempre, sem que possa voltar a discuti-lo, depois que tiver sido apreciado e julgado pelos órgãos jurisdicionais: a última palavra cabe ao Poder Judiciário.

Um processo é formado por várias decisões e atos judiciais. Uma vez não impugnados e contestados esses atos, é como se eles fossem se tornando “coisa julgada” com o passar do tempo, em outras palavras, em um único processo há presença de sucessivas coisas julgadas e todas elas em conjunto constituirão a decisão final. Gera certa insegurança jurídica se no momento em que a astreinte é fixada não é contestado o que fora posto, e anos depois caso queira, pode o devedor “negocia-la”, remodelando a decisão a qual o credor já esperava por seu cumprimento naqueles moldes iniciais.

Haja vista essa imprevisibilidade jurídica, por intermédio do REsp nº 1.475.157/SC, ocorreu a tentativa de criar um método (interpretativo e decisório) intermediário, de modo a evitar essa posição desfavorável ao credor. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA.

REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico. [...].

8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 1.475.157/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 6/10/2014, grifo nosso).

Ao debruçar sob o estudo do julgado, o qual foi reiterado o mesmo entendimento depois por outros julgados⁵, foi tomado o posicionamento nem pró credor, nem pró devedor, mas sim tentou-se alcançar um meio termo, de forma que seja possível cumprir a obrigação e ao mesmo tempo sem haver ocorrência de

5 AgInt no AREsp 1517002/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019 e REsp nº 1.352.426/GO, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 18/5/2015, por exemplo.

enriquecimento ilícito. A crítica que se traz é, de fato seria um enriquecimento ilícito sendo que é o direito material do credor que foi declarado, é ele quem está esperando e enfrentando a postergação? Parece não ser muito razoável ao olhar por essa perspectiva.

4 CONCLUSÃO

Em um mundo ideal, em uma cultura ideal, em uma sociedade utópica, todos os pronunciamentos judiciais são respeitados e seguidos a risca, sem a necessidade de uma reprimenda para tanto. As relações sociais são perfeitas e nem mesmo precisam chegar ao judiciário. Como é possível de perceber, na realidade não acontece bem assim.

Feitas essas considerações, o presente estudo buscou ainda que de forma breve, trilhar um panorama básico sobre a figura das astreintes, essa modalidade coercitiva que visa constranger o réu até que venha a cumprir com sua obrigação, e acaba sendo uma forma de concretizar um processo efetivo.

Discutir essa temática se faz de extrema importância, afinal ainda existem muitas dúvidas acerca deste instituto.

Por fim, quando esse descumprimento provem por parte de ente público é ainda mais reprovável esse comportamento, posto que são justamente as instituições que deveriam trabalhar zelando da população, e justamente a elas que se torna mais difícil aplicar as astreintes, porque ainda que fixadas em decisão judicial, são facilmente derrubáveis. A verdade é que a Fazenda Pública não sente temor ao seu patrimônio assim como acontece com os particulares.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Vitor Henrique Melo. **A (IN)EFETIVIDADE DAS ASTREINTES DIRECIONADAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS.**

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. (Mestre em Direito pela PUCRS. Procurador Federal). **CUMPRIMENTO DOS PRONUNCIAMENTOS EMITIDOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**

BRASIL. **Lei nº 13105, de 16 de março de 2016.** Código de Processo Civil. D.O.U. DE 17/03/2015, P. 1 - Brasília, DF: Legislativo, 2015.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nº 1.220.010 – DF. Agravante: Eduardo José Mattos Da Silva. Agravado: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília. 15 dez 2011. DJE: 01 fev.2012. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=19381964&num_registro=200901302257&data=20120201&tipo=91&formato=PDF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** REsp nº 1.475.157/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 6/10/2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo** - 22ª edição, revista e atualizada de acordo com a EC 45, de 8.12.2004 e com a Lei 11.232, de 22.12.2005. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, Execução.** 7ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

DOS SANTOS, Evandro Monteiro e da SILVA Fabio Dias. **A exigibilidade das Astreintes pelo cumprimento forçado das ações de medicamento.** ETIC 2019 – Disponível em:
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7776>

Enunciado 96 da Primeira Jornada de Direito Processual Civil. Disponível:
<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg . **As Astreintes e o seu tratamento pelo NCP.** A Execução Civil. 2010, p.6.

LIEBMAN, Enrico. **Processo de execução.** São Paulo: Bestbook editora, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **"Controle do poder executivo do juiz". Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado.** Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 2006.

PEREIRA. Rafael Caselli. **A multa judicial (astreinte) no CPC-2015: visão teórica, prática e jurisprudencial** – Salvador: Juspodivm, 2016.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.790- RJ. Recorrente: Banco Fininvest S/A. Recorrido: Paulo César Rodrigues e Outro. Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. Brasília: 25 set. 2013. DJE: 27 fev. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27560710&num_registro=201102410103&data=20140227&tipo=5&formato=PDF.

REDONDO, Bruno Garcia. **Astreintes: aspectos polêmicos.** Revista de Processo vol. 222/2013. p. 65 - 89 Ago 2013 DTR\2013\7225

SANTOS, Gabriel Teixeira. **A (im)possibilidade de formação de coisa julgada sobre o montante acumulado das astreintes.** Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso de Pós Graduação, CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO 2020, 62 p.

TALAMINI. Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.